



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA
Rua Av. São Gonçalo, S/N – São Gonçalo do Gurgueia
CNPJ: 01.612.607/0001-95

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO, DECISÓRIO

FEITO, RECURSO ADMINISTRATIVO (Contra)

REFERÊNCIA, TOMADA DE PREÇO Nº 004/2017

RAZÕES, DESABILITAÇÃO

OBJETO, Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de serviços de Limpeza Pública e Coleta de Resíduos Sólidos.

RECORRENTE(S), ROBERTO FOUNTOURA ACOSTA/ F MARIO EVARISTO – ME

RECORRIDO (A), PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA-PI

Vistos etc.

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio de advogado estranho à licitação, supostamente pela empresa F MARIO EVARISTO – ME, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com supedâneo na lei 8.666/93.

I – DAS PRELIMINARES

II – TEMPESTIVIDADE

Na Tomada de Preço, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em no prazo esculpido na letra do artigo 109 inciso I, da lei 8.666/93.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo de lei, verificando a tempestividade do recurso.

III – LEGITIMIDADE RECURSAL

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação, após a análise, conforme decisão da presidente, a empresa, foi desabilitada, oportunidade em que apresentou recurso.

Analisando cuidadosamente os autos do recurso administrativo, percebe-se que o mesmo, é assinado por pessoa diversa da legitimada para propô-lo. Embora seja identificado como advogado, não tem como documento plausível para figurar como recorrente, qual seja, procuração da empresa supostamente recorrente, para ele atuar como seu advogado.

A legitimidade recursal, é pressuposto subjetivo, atribuído aquele que participa da licitação. Assim, não possui legitimidade recursal, o terceiro que não participa do certame. Não se identifica o pressuposto subjetivo do interesse recursal da pessoa ROBERTO FOUNTOURA ACOSTA, que assina o referido recurso, tendo em vista não haver lesividade aos seus interesses.

Com efeito, partindo da premissa de que o advogado é dispensável no tramite dos recursos administrativos, o lógico é que se, caso a empresa constituísse um causídico, ao menos viessem com os documentos formais do recurso, uma vez que o próprio titular da empresa, poderia fazê-lo de próprio punho. O que lhe é facultado é a representação por advogado no processo administrativo, e não a apresentação dos documentos pertinentes de habilitação.

Assim, diante dos argumentos ventilados anteriormente, verifica-se, que a pessoa recorrente, não possui LEGITIMIDADE, para apresentação do recurso em apreço, conseqüentemente, diante da ausência de pressuposto subjetivo recursal, é que NÃO CONHEÇO O RECURSO.

III – MERITO DO RECURSO

Superada a fase de análise preliminar, mesmo que se tratasse de parte legítima, o mérito recursal não merece provimento, consoante será demonstrada adiante.

III.I – FATO SUPERVENIENTE PARA DESABILITAÇÃO

A lei 8666/93, assegura em seu artigo 43 § 5º que após a abertura de proposta, poderá haver desclassificação por motivo relacionado à habilitação se houverem fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento, conforme se vê

no próprio recurso apresentado pelo senhor ROBERTO às fls. 04. O referido peticionante, ao tempo que destaca a possibilidade de desabilitação, após a abertura das propostas, se contradiz, em seguida, de forma confusa, afirmando que a exceção é o referido paragrafo veda a desclassificação de habilitação, em quanto na verdade o referido paragrafo é que autoriza essa possibilidade. Vejamos.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos.

(...)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A desabilitação se deu após uma das empresas concorrente, ter impugnado o valor proposto por empresa F MARIO EVARISTO-ME, indicando a impossibilidade de cumprimento do contrato, uma vez que o valor é inexequível sendo menor do que valor licitado. Junto com tal impugnação, teve a informação por parte de 04 (quatro) vereadores, que no ano de 2016, a empresa supostamente recorrente, havia ganhado uma licitação para a construção de boeiro, na região dos macacos, município de São Gonçalo-PI, em que foram confirmado nos arquivos da prefeitura, constando-se que a obra não teria sido executada de forma correta, pois em menos de 01 (um) mês de seu termino, já havia sido deteriorada. Assim, a prefeitura municipal enviou a notificação 015/2017, para prestar esclarecimentos e o titular da empresa se recusou ao recebimento, alegando em suma que a obra já teria sido entregue ao município, momento em que foi aberto um procedimento administrativo contra a empresa F MARIO EVARISTO-ME.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso interposto uma vez caracterizado a ILEGITIMIDADE ATIVA.

No mérito, caso a autoridade superior conheça do recurso, decido pelo IMPROVIMENTO, quanto a todas as alegações arguidas.

Por conseqüência, declaro INABILITADA a empresa F MARIO EVARISTO-ME para tomada de preço nº 004/2017, e VENCEDORA a empresa R K CONSTRUÇÕES, e ainda recomendo à autoridade superior a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do certame licitatório.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.


Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito Municipal para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

É o que decidimos.

São Gonçalo do Gurgueia, 07 de fevereiro de 2017.


EVELINE CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO LICITAÇÃO/PREGOEIRA


EDILENE GONÇALVES NOBRE
MEMBRO


MÔNICA ALVES DA SILVA
MEMBRO